



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10665.720224/2016-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.932 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NORMAS DE REGÊNCIA. PRODUTOS LAMINADOS PLANOS.

Com base nos critérios estabelecidos pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), aplicáveis à classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), e considerando que as definições de “laminados planos” e “barras” encontram-se objetivamente delineadas na Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, conclui-se que as dimensões constantes dos documentos fiscais ou informadas pelo contribuinte à fiscalização devem orientar o correto enquadramento tarifário. Não se admite, para fins de integração normativa, a utilização de definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de normas siderúrgicas do Mercosul ou de outros organismos correlatos.

IPI. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. COBERTURA POR CRÉDITO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502/64, combinado com o art. 488 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), a falta de destaque do IPI na respectiva nota fiscal enseja a aplicação de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento). A existência de créditos e/ou saldo credor suficiente para cobrir os valores não destacados — ainda que decorrente do princípio da não cumulatividade — não elide a infração nem afasta a exigência da penalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em razão de suposto erro de classificação fiscal de produtos saídos com emissão de nota fiscal. O procedimento fiscal foi instaurado para análise do direito creditório pleiteado pela autuada, ocasião em que a Fiscalização promoveu glosas de créditos considerados ilegítimos.

Verificou-se que determinadas saídas de produtos utilizaram classificação fiscal considerada indevida. Para os produtos discriminados nas notas fiscais constantes do Anexo 3 do TVF, a autuada teria empregado erroneamente o código 7214.91.00 (IPI: 0%), referente a “outras barras de ferro ou aço não ligado, laminadas a quente de seção transversal retangular”, quando, segundo a Fiscalização, deveria ter sido utilizado o código 7211.14.00 (IPI: 5%), referente a “outros produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de espessura igual ou superior a 4,75 mm”.

Promovida a reclassificação fiscal desses produtos, foram apurados débitos de IPI não lançados, que, somados às glosas anteriormente realizadas, foram considerados na reconstituição da escrita fiscal. Após tal reconstituição, permaneceu saldo credor em todos os períodos analisados. Em razão desse

quadro, a Fiscalização procedeu apenas à aplicação de multa pela falta de lançamento do IPI decorrente da reclassificação fiscal.

A autuada insurgiu-se contra o procedimento fiscal, alegando, inicialmente, nulidade da autuação por ausência denexo causal entre os estornos de crédito e a multa exigida, defendendo que os estornos deveriam ser tratados em procedimento próprio, dissociado da multa prevista no art. 569 do RIPI, sob pena de comprometimento do direito de defesa.

No mérito, quanto aos estornos, a autuada sustenta que todos os itens são insumos ou bens de uso e consumo empregados no processo produtivo, de modo que o estorno imposto violaria o princípio da não-cumulatividade. Quanto à reclassificação fiscal, afirma que os produtos apontados não constituem ferro ou aço plano, mas barras de ferro ou aço, conforme atestado pelo Relatório Técnico nº 000.819/14 do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), devendo, portanto, ser classificados no código 7214.91.00 da TIPI (alíquota zero de IPI) e não no 7211.14.00 (alíquota 5%), como sustentado pela Fiscalização.

Adicionalmente, a autuada argumenta que algumas vendas foram realizadas para a Zona Franca de Manaus, ocasião em que as notas fiscais foram emitidas com suspensão do IPI, a qual, após confirmação da internação, transforma-se em isenção. Apresenta exemplos de notas fiscais para ilustrar tal situação.

Alega, ainda, que agiu de boa-fé, sem intenção dolosa, e com base em interpretação razoável da legislação tributária, atraindo a aplicação do art. 112 do CTN. Por fim, sustenta que a multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente em face do auto de infração, com fundamento no art. 569 do RIPI/2010 lavrado pela Receita Federal do Brasil, que imputou multa isolada no valor de R\$ 44.409,31, sob a alegação de descumprimento de obrigação acessória decorrente do suposto enquadramento incorreto de produtos fabricados — barras de ferro ou aço laminadas — na tabela TIPI.

A Fiscalização entendeu que determinados produtos deveriam ser classificados como laminados planos de ferro ou aço (código NCM 7211.14.00), sujeitos à alíquota de 5% do IPI,

ao passo que a Recorrente os havia enquadrado como barras de ferro ou aço não ligados (código NCM 7214.91.00), tributadas à alíquota de 0%.

Em razão dessa divergência, procedeu-se à reclassificação das mercadorias de NCM 7214.91.00 (“barras de ferro ou aço laminadas a quente”) para NCM 7211.14.00 (“outros produtos laminados planos de ferro ou aço”), com a consequente exigência do imposto à alíquota majorada de 5%.

Conforme o RIPI, a classificação fiscal das mercadorias se materializa em um dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, adotado pelo Brasil por meio do Decreto nº 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

Nesse sentido, o código é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), das Regras Gerais Complementares (RGC) e notas complementares, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul. E, de forma subsidiária, pelas normas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) de Designação e de Codificação de Mercadorias, assim como as Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

A definição da classificação fiscal de mercadorias constitui atividade de natureza tributária, na medida em que representa a aplicação da norma jurídica tributária ao fato concreto. O auditor fiscal, no exercício dessa função, goza de liberdade técnica para formar sua convicção, devendo, contudo, pautar-se pela estrita observância da legislação aplicável e pelos critérios técnico-científicos que norteiam a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI). Não lhe é dado, entretanto, adotar classificação que contrarie a sistemática normativa vigente ou que desconsidere os elementos técnicos essenciais à correta subsunção do fato à norma.

Segundo a NESH na presente subposição 7211.90 abrange:

“os produtos semelhantes aos referidos nas posições 72.08 e 72.09, com a diferença, todavia, de terem uma largura inferior a 600 mm.

As disposições das posições 72.08 e 72.09 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos da presente posição, com exceção das relativas à largura (ver também as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Entre os produtos aqui incluídos, podem citar-se as chapas universais (placas\*), com uma largura superior a 150 mm mas inferior a 600 mm, e as folhas e tiras.

As folhas e tiras são normalmente obtidas a quente, por relaminagem de certos produtos semimanufaturados da posição 72.07, e podem voltar a ser laminadas a fio, a fim de se obterem produtos de menor espessura e com melhor qualidade. As folhas e tiras obtêm-se igualmente por corte de chapas ou de tiras largas das posições 72.08 ou 72.09.

Os produtos desta posição podem ter sido submetidos a diversas operações, tais como esfriamento, gofragem, arredondamento de arestas, biselamento, ondulação, etc, desde que essas operações não lhes confirmem características de artefatos ou obras incluídas em outras posições.

Estes produtos são utilizados principalmente para arquear caixas, tonéis e outros recipientes, para fabricação de tubos soldados, de ferramentas (lâminas de serras, por exemplo), de perfis dobrados, de correias transportadoras, na indústria do automóvel e para produção de numerosos artefatos (para embutimento, dobragem, por exemplo).

Esta posição não inclui:

- a) Os arames retorcidos, mesmo farpados, em tiras, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas (posição 73.13).
- b) Os grampos ondulados ou biselados, em peça ou cortados nas dimensões próprias, para reunir peças de madeira (posição 73.17).
- c) Os esboços de obras do Capítulo 82 (incluídos os esboços de tiras para lâminas de barbear).

Esta posição não inclui:

- a) Os arames retorcidos, mesmo farpados, em tiras, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas (posição 73.13).
- b) Os grampos ondulados ou biselados, em peça ou cortados nas dimensões próprias, para reunir peças de madeira (posição 73.17).
- c) Os esboços de obras do Capítulo 82 (incluídos os esboços de tiras para lâminas de barbear).

No Capítulo 72 da TIPI se inserem Ferro fundido, Ferro e Aço, parte de uma classificação mais abrangente, a da Secção XV, relativa aos Metais Comuns e suas Obras. As discordâncias entre Fiscalização e contribuinte estão nas posições 7211 e

7214, cujas pormenorizações se encaixam nos códigos NM 7211.14.00, por parte da Fiscalização, e 7214.91.00, pelo lado do contribuinte.

A regra 1ª RGI dispõe que:

"Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas..."

Com efeito, os esclarecimentos para a reclassificação constam da Nota 1, alíneas k e m, do capítulo 72.

Capítulo 72 Ferro fundido, ferro e aço Notas.

I.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

...

k) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou -não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior

a 4,75m.

Verifica-se que os produtos industrializados pelo estabelecimento, identificados como “Barra Chata 1/2 x 3/16” e “Barra Chata 5/8 x 3/16”, não poderiam ter sido classificados no código NCM 7214.91.00, que abrange as “barras de ferro ou aço não ligado”, conforme definição constante da alínea “m” da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI.

De acordo com as especificações técnicas apresentadas, os referidos produtos possuem espessura de 4,76 mm e largura superior a duas vezes essa espessura, características que os afastam do conceito de barras e os enquadram, de forma inequívoca, como “produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos”, classificados na posição 7211 da TIPI.

Nos termos da alínea “k” da Nota 1 do Capítulo 72, consideram-se produtos laminados planos aqueles de seção transversal retangular, que não atendem à definição da Nota 1-ij, apresentando largura igual a pelo menos dez vezes a espessura quando esta for inferior a 4,75 mm, ou largura superior a 150 mm ou, no mínimo, duas vezes a espessura quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Dessa forma, as dimensões e características físicas das denominadas “barras chatas” fabricadas pela contribuinte enquadram-se precisamente nos parâmetros técnicos que definem os produtos laminados planos, razão pela qual a classificação correta é a da posição 7211 da TIPI, e não a da posição 7214, originalmente adotada.

Nesse sentido já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, vejamos

Acórdão nº 93-007.856 – Processo nº 10640.721511/2014-91

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI  
Interessado: ArcelorMittal Brasil S.A.  
Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO. POSIÇÃO 7211.

“Os produtos industrializados pelo estabelecimento, identificados como ‘Barra Chata 1/2 x 3/16’ e ‘Barra Chata 5/8 x 3/16’, não poderiam ter sido classificados no código NCM 7214.91.00, que contempla os produtos definidos como ‘Barras de ferro ou aço’ (alínea m da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI), pois tais produtos possuem espessura igual a 4,76 mm e largura superior a duas vezes essa espessura, fato que os enquadra na posição 7211 (Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos), consoante a alínea k da Nota 1 do Capítulo 72, a qual estabelece a definição de ‘produtos laminados planos’, classificados na posição 7211 como: produtos laminados, maciços de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1-ij, em rolos de espiras sobrepostas ou não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.”

Conclui-se que os produtos identificados como “Barra Chata 1/2 x 3/16” e “Barra Chata 5/8 x 3/16” não atendem às características técnicas exigidas para enquadramento na posição 7214 da TIPI, correspondente às “barras de ferro ou aço não ligado”, porquanto suas dimensões — espessura de 4,76 mm e largura superior ao dobro dessa medida — os enquadram, de forma inequívoca, no conceito de “produtos laminados planos”, descrito na posição 7211.

Assim, revela-se correta a reclassificação fiscal efetuada pela autoridade autuante, em consonância com as definições constantes das alíneas “k” e “m” da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, motivo pelo qual deve ser mantida a exigência fiscal correspondente.

A falta de destaque ou recolhimento do IPI em razão de erro na classificação fiscal do produto configura infração material à legislação tributária, sujeitando o contribuinte à multa de ofício prevista no art. 569 do RIPI/2010, aplicada de acordo com o art. 80 da Lei nº 4.502/1964 e o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. A penalidade tem natureza tributária e independe da comprovação de dolo, fraude ou simulação, bastando a constatação da supressão ou redução do imposto devido.

Portanto, permanecendo demonstrado que a incorreta classificação fiscal resultou em falta de recolhimento do IPI, mostra-se legítima a exigência da multa de ofício, cuja aplicação se encontra amparada no art. 569 do RIPI/2010 e na legislação tributária correlata, devendo ser mantida integralmente.

A multa de ofício aplicada nesses casos tem natureza tributária, não se confundindo com penalidades de caráter meramente formal. Sua imposição decorre diretamente da verificação de falta de recolhimento do imposto em razão de erro material na classificação fiscal do produto, o que constitui infração à legislação tributária nos termos do art. 80, caput, da Lei nº 4.502/1964, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**